



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

001/64

OFÍCIO N°106/2023

Centenário do Sul, 04 de Maio de 2023.

PREZADO SENHOR

Vimos, pelo presente, encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, em Regime de Urgência para apreciação e posterior aprovação, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal de Centenário do Sul, o Projeto de Lei abaixo:

Projeto de Lei 010/2023 Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Centenário do Sul para o exercício de 2024 e dá outras providências.

Atenciosamente,

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PREZADO SENHOR
JOSÉ PEREIRA DA CRUZ
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
CENTENÁRIO DO SUL - PR





Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL 010/2023.

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Centenário do Sul para o exercício de 2024 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, inciso II, do art. 165, da Constituição Federal, no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, e no art. 105, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Centenário do Sul, as Diretrizes Orçamentárias do Município, relativas ao exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - A organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - As diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre a Legislação Tributária do Município;
- VII - As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VIII - As disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I – Metas Fiscais/Anuais.
- II - Evolução da Receita.
- III - Riscos Fiscais.
- IV - Metas Anuais
- V - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Exercício Anterior
- VI - Avaliação Metas Fiscais comparadas a três exercícios anteriores
- VII - Patrimônio Líquido
- VIII - Recursos Obtidos com Alienação de Ativos
- IX - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
- X - Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2024 estão estabelecidas no Anexo I, integrantes nesta Lei.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual - PPA.

Art. 3º Em conformidade com o disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, no art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e no art. 105 da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2024 estão estabelecidas no PPA 2022-2025, em Anexo próprio e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, todavia não se constituem limites à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 será dada prioridade:

- I - A redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população;
- II - Ao atendimento integral à criança e ao adolescente;
- III - À austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IV - À geração de emprego e renda e preservação dos recursos naturais;
- V - À promoção do desenvolvimento urbanos;
- VI - À promoção do desenvolvimento rural;

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integram a presente lei.

Art. 4º Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal/88 e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio dos Conselhos Municipais, em atendimento ao disposto no art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Parágrafo Único. Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2024 deve obedecer aos princípios de justiça social, de controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observado o seguinte:

I - O princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;

II - O princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e

IV - O princípio da economicidade implica, na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Art. 7º Para efeito desta lei entende-se por:

I - Diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

II - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III - Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - Programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V - Ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como, os investimentos que devem ser detalhados em unidades e medidas;

VI - Atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

VII - Projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII - Operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços representando, basicamente, o detalhamento das funções Encargos Especiais;

IX - Órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da Classificação Institucional, onde são vinculadas as unidades orçamentárias para desenvolverem um programa de trabalho definido;

X - Unidade orçamentária: constitui-se num desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta, ou da administração indireta em cujo nome a lei orçamentária anual consigna expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

XI - Modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários;

XII - Concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive de descentralização de créditos orçamentários;

XIII - Conveniente: as entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, os quais estarão vinculados a atividades, projetos ou operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 8º As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos, atividades e operações especiais de modo a especificar a ação/meta integral ou parcial dos programas de trabalho.

Art. 9º O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2023 compreenderá a programação do Poder Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Municipais.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Parágrafo Único - Estabelece mecanismos que obrigam o Poder Executivo Municipal a cumprir o compromisso com a liberação a qual define um percentual de 1,2% do Orçamento Líquido para emendas individuais a serem apresentadas pelos Vereadores.

Art. 10. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa.

§ 1º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas correntes - 3;

II - Despesas de capital - 4.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, a seguir discriminados:

I - Pessoal e encargos sociais - 1;

II - Juros e encargos da dívida - 2;

III - Outras despesas correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões financeiras - 5;

VI - Amortização da dívida - 6.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - Indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

III - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

IV - Transferências a consórcios públicos - 71;

V - Aplicações diretas - 90;

§ 5º A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

Art. 11. A Reserva de Contingência prevista no art. 35 desta lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Art. 12. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - Ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor; e

II - Ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 ao Poder Legislativo.

Art. 14. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - O comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II - O demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

III - A situação observada no exercício de 2023 em relação ao limite de que tratam os artigos. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

IV - O demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e o desenvolvimento do ensino;

V - O demonstrativo que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde, em cumprimento à Emenda Constitucional nº. 29/2000;

VI - A discriminação da dívida pública total acumulada;

VII - Os demonstrativos que informem os montantes do Orçamento de Investimento das Empresas Públicas com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - Texto da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - Anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal, todos os quadros previstos no inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 16. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores 13º Salário e férias, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento, relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas no § 5º, do art. 153, e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal/88, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

§ 1º O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os poderes.

Art. 17. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de agosto do corrente exercício, observadas as disposições desta lei.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 18. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

I - Pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no *caput* do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

II - Pelo Poder Executivo:

- a) a Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- b) as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais;
- c) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- d) o Relatório de Gestão Fiscal.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda e do Órgão de Controle Interno do Município, deverá:

I - Manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no *caput* do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; e

II - Providenciar as medidas previstas no inciso II, do § 1º, deste artigo, a partir da execução da Lei Orçamentária Anual, do exercício de 2024, e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 19. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 20. O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Fazenda, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º O Poder Legislativo deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024.

Art. 21. No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo, sob a coordenação das Secretarias Municipais do Planejamento e de Fazenda, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 22. Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais, desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 23. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 24. As propostas parciais do Poder Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2023.

Art. 25. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 26. É obrigatória a destinação de recursos para compor contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas, na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 30 de julho de 2023.

Art. 27. A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até 15 de Setembro do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de junho de 2023 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2024 devidamente atualizados, conforme determinado pelo § 1º, do art. 100, da Constituição Federal/88, e discriminada conforme detalhamento constante do art. 12 desta lei, especificando:

I - Número e data do ajuizamento da ação originária;



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

- II - Número do precatório;
- III - Tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - Enquadramento (alimentar ou não-alimentar);
- V - Data da autuação do precatório;
- VI - Nome do beneficiário;
- VII - Valor do precatório a ser pago;
- VIII - Data do trânsito em julgado;
- IX - Número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal/88 e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2023, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

Art. 28. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 29. O controle de custos e a avaliação de resultados previstos no inciso I, alínea "e", do art. 4º e no § 3º, do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, serão realizados pelo Órgão de Controle Interno do Município.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 30. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Art. 31. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 32. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - O aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do exercício;
- III - As alterações tributárias.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 33. O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal/88.

Art. 34. O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de Saúde, conforme disposto no inciso III, do art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/88.

Art. 35. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no valor até meio por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Parágrafo Único Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado apenas para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde e educação e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

Art. 36. Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 40%(quarenta por cento) do total da despesa fixada para cada Poder e Órgão.

Parágrafo único. Entende-se por Créditos Adicionais Suplementares as alterações dentro do mesmo órgão e unidade orçamentária, mesmo programa de trabalho, mesma categoria econômica da despesa.

Art. 37. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso I do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir Crédito Adicional - *Superávit* Financeiro, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por *Superávit* Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2023.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 38. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2024 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2024 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 39. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transposição.

§ 1º Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Remanejamento.

§ 1º Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 41. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transferência.

§ 1º Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 42. Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a alterar as Modalidades de Aplicação constantes da lei Orçamentária de 2024 até o limite de 25% (Vinte e cinco) por cento do total da despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único. Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as fontes de recursos constantes da Lei Orçamentária de 2024 até o limite de 25% (Vinte e cinco) por cento do total da despesa fixada para o Poder Executivo.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

§ 1º A alteração prevista no *caput* fica limitada às Fontes de Recursos a seguir especificadas:

01000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente
01101	FUNDEB - 70% - Exercício Corrente
01102	FUNDEB - 30% - Exercício Corrente
01103	Educação 5% - Transferências Constitucionais Vinculadas a Educação - Exercício Corrente
01104	Educação 25% - Impostos Vinculados à Educação - Exercício Corrente
01303	Saúde – Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 – 15%)

§ 2º Ficam excluídas do limite fixado no art. 36 desta lei, as alterações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 44. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal/88, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 1º Para a reabertura dos créditos previstos no *caput*, o Executivo utilizar-se-á do previsto nos incisos I e II, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 45. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município a outras entidades públicas ou privadas, deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao Órgão de Controle Interno do Município.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46. As despesas com pessoal e encargos sociais para 2024 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 47. O reajuste salarial dos servidores públicos municipal deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2024, e em seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando o limite do inciso III, do art. 20, e o art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 48. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração, publicará, até 30 de agosto de 2023, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

Art. 49. O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2024, deverá enquadrar-se nas determinações dos art. 46 e 47 desta lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 50. O Poder Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de Julho de 2023 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, observado o contido no art. 37, II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no *caput* deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 51. No exercício financeiro de 2024, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 48 desta lei;

II - Houver vacância, após 31 de julho de 2023, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;

III - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - Forem observados os limites previstos no parágrafo único do art. 64 desta lei, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da LRF.

Parágrafo Único. A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 52. O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; ou

III - Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 53. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 54. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 55. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2024 terá desconto de dez por cento do valor lançado para pagamento em cota única.

Art. 56. Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2024 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pelas Leis Municipais de Isenções e de Incentivo à Industrialização, se atendidas às exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Art. 57. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da LRF.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 58. O Orçamento da Administração Direta deverá destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2023.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Cabe à Secretaria de Fazenda a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária, de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda determinará sobre:

- I - O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo e dos Fundos do Município; e
- III - As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 60. Para os efeitos do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF:

I - As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal; e

II - As despesas irrelevantes, conforme disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços.

Art. 61. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 62. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2024 ao Legislativo Municipal.

Art. 63. A execução orçamentária dos órgãos da administração constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 64. Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 65. A Secretaria de Fazenda divulgará, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.

Art. 66. Cabe ao Órgão de Controle Interno do Município a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta lei, em atendimento ao art. 9º e parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 67. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º da Constituição Federal.

Art. 68. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centenário do Sul, 02 de Maio de 2023.

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
Prefeito Municipal



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 010/2023

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício financeiro de 2024, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do art. 165 da Constituição Federal; art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000; das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, e Portarias nº 470/04 e nº 471/04 da Secretaria do Tesouro Nacional.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei de Responsabilidade Fiscal de 2000, tem por objetivo orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, compreendendo:

- As disposições preliminares;
- As Diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- A estrutura e organização dos orçamentos;
- As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- As disposições relativas à dívida pública municipal;
- As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- As disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- As disposições gerais;

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Vereadores na aprovação da inclusa propositura, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Centenário do Sul, 02 de Maio de 2023.

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO I - METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026				R\$ 1,00
	Valor		% PIB	% RCL	Valor		% PIB	% RCL	Valor		% PIB	% RCL	
	corrente (a)	constante	(a / PIB) x 100	(a / RCL) x 100	corrente (a)	constante	(a / PIB) x 100	(a / RCL) x 100	corrente (a)	constante	(a / PIB) x 100	(a / RCL) x 100	
Receita Total	57.550.421,67	55.336.943,91	8,79	1,12%	61.316.132,59	57.240.601,75	8,85	1,20%	65.199.487,33	59.093.048,11	8,91	1,19%	
Receita Primária (I)	54.598.326,32	52.498.390,70	8,34	1,06%	58.170.871,81	54.304.398,63	8,39	1,13%	61.855.026,70	56.061.822,23	8,45	1,13%	
Receitas Primárias Correntes	51.014.846,95	49.052.737,45	7,79	1,00%	54.352.913,43	50.740.210,45	7,84	1,06%	57.795.264,29	52.382.288,16	7,90	1,06%	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.387.406,62	5.180.198,67	0,82	0,11%	5.739.922,59	5.358.404,21	0,83	0,11%	6.103.451,02	5.531.815,35	0,83	0,11%	
Contribuições	1.228.808,67	1.181.546,79	0,19	0,02%	1.309.213,71	1.222.193,53	0,19	0,03%	1.392.130,58	1.261.746,72	0,19	0,03%	
Transferências Correntes	44.283.999,62	42.580.768,87	6,76	0,86%	47.181.644,33	44.045.597,77	6,81	0,92%	50.169.814,81	45.471.021,35	6,86	0,92%	
Demais Receitas Primárias Correntes	114.632,04	110.223,12	0,02	0,00%	122.132,80	114.014,94	0,02	0,00%	129.867,88	117.704,74	0,02	0,00%	
Receitas Primárias de Capital	3.583.479,38	3.445.653,25	0,55	0,07%	3.817.958,38	3.564.188,18	0,55	0,07%	4.059.762,41	3.679.534,08	0,55	0,07%	
Despesa Total	52.686.150,92	50.659.760,50	8,04	1,03%	56.128.143,90	52.397.445,76	8,10	1,09%	59.682.570,54	54.092.833,50	8,16	1,09%	
Despesas Primárias (II)	50.485.597,23	48.543.843,49	7,71	0,98%	53.789.038,14	50.213.814,55	7,76	1,05%	57.195.677,22	51.838.857,09	7,82	1,05%	
Despesas Primárias Correntes	43.918.939,39	42.229.749,42	6,71	0,86%	46.792.701,99	43.682.507,46	6,75	0,91%	49.756.239,79	45.096.180,84	6,80	0,91%	
Pessoal e Encargos Sociais	28.942.163,25	27.829.003,13	4,42	0,56%	30.835.945,47	28.786.356,86	4,45	0,60%	32.788.888,68	29.717.954,17	4,48	0,60%	
Outras Despesas Correntes	14.976.776,14	14.400.746,29	2,29	0,29%	15.956.756,53	14.896.150,61	2,30	0,31%	16.967.351,11	15.378.226,68	2,32	0,31%	
Despesas Primárias de Capital	6.566.657,84	6.314.094,07	1,00	0,13%	6.996.336,15	6.531.307,08	1,01	0,14%	7.439.437,44	6.742.676,25	1,02	0,14%	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%	
Resultado Primário (III) = (I – II)	4.112.729,09	3.954.547,21	0,63	0,08%	4.381.833,67	4.090.584,08	0,63	0,09%	4.659.349,47	4.222.965,15	0,64	0,09%	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	252.095,35	242.399,37	0,04	0,00%	268.590,784	250.738,22	0,04	0,01%	285.601,53	258.852,73	0,04	0,01%	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%	
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	4.364.824,44	4.196.946,58	0,67	0,09%	4.650.424,45	4.341.322,30	0,67	0,09%	4.944.951,01	4.481.817,87	0,68	0,09%	
Dívida Pública Consolidada	1.930.500,00	1.856.250,00	0,29	0,04%	2.056.819,050	1.920.107,40	0,30	0,04%	2.187.084,257	1.982.246,80	0,30	0,04%	
Dívida Consolidada Líquida	214.500,00	206.250,00	0,03	0,00%	228.535,450	213.345,27	0,03	0,00%	243.009,36	220.249,64	0,03	0,00%	
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%	
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%	
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%	

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS			
	2024	2025	2026
PIB real Estado do Paraná (crescimento % anual)	7,1%	5,8%	5,6%
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,00%	7,38%	7,00%
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,5	5,3	5,3
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,00%	3,00%	3,00%
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	655.014	693.143	731.785

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2024
Valor Corrente / 1,0400

2025
Valor Corrente / 1,0712

2026
Valor Corrente / 1,1033

020/64

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - EVOLUÇÃO DA RECEITA

2024

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITA TRIBUTÁRIA	3.372.987,08	4.054.440,63	4.642.315,05	4.375.672,57	5.387.406,62	5.739.922,59	6.103.451,02
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1.005.006,05	1.012.248,20	1.058.861,41	1.026.000,00	1.228.808,67	1.309.213,71	1.392.130,58
RECEITA PATRIMONIAL	12.922,87	29.873,61	224.002,16	74.000,00	259.954,51	276.964,20	294.505,26
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA INDUSTRIAL	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE SERVIÇOS	79.765,36	47.316,73	42.028,70	44.000,00	48.774,31	51.965,77	55.256,94
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	30.663.756,15	33.279.322,39	38.159.409,41	38.289.080,00	44.283.999,62	47.181.644,33	50.169.814,81
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	318.299,06	18.800,16	49.977,23	30.000,00	57.998,58	61.793,62	65.707,21
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	2.700.000,00	2.876.670,00	3.058.859,10
ALIENAÇÃO DE BENS	276.074,30	14.398,85	18.572,45	974.725,33	21.553,33	22.963,63	24.418,00
TRANSF. DE CAPITAL	988.442,65	638.948,38	3.069.302,93	4.336.490,40	3.561.926,05	3.794.994,74	4.035.344,41
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	36.717.253,52	39.095.348,95	47.264.469,34	49.149.968,30	57.550.421,67	61.316.132,59	65.199.487,33

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

PASSIVOS CONTINGENTES			PROVIDÊNCIAS		Valor
Descrição	Valor		Descrição		
Demandas Judiciais	50.000,00		Limitação de Empenho		50.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-				-
Avais e Garantias Concedidas	-				-
Assunção de Passivos	-				-
Assistências Diversas	-				-
Outros Passivos Contingentes					-
SUBTOTAL	50.000,00		SUBTOTAL		50.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS			PROVIDÊNCIAS		Valor
Descrição	Valor		Descrição		
Frustração de Arrecadação	100.000,00		Limitação de Empenho		100.000,00
Restituição de Tributos a Maior	-				-
Discrepância de Projeções	-				-
Outros Riscos Fiscais	-				-
SUBTOTAL	100.000,00		SUBTOTAL		100.000,00
TOTAL	150.000,00		TOTAL		150.000,00

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO V - METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	Variação		R\$ 1,00
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	67.030.411,10	11,449	47.264.469,34	7,730	(19.765.941,76)	-29,49	
Receitas Primárias (I)	64.372.558,89	10,995	47.047.239,40	7,694	(17.325.319,49)	-26,91	
Despesa Total	44.945.279,02	7,677	48.828.521,91	7,986	3.883.242,89	8,64	
Despesas Primárias (II)	43.225.279,02	7,383	46.234.037,37	7,561	3.008.758,35	6,96	
Resultado Primário (III) = (I-II)	21.147.279,87	3,612	813.202,03	0,133	(20.334.077,84)	-96,15	
Resultado Nominal	21.312.162,08	3,640	1.030.431,97	0,169	(20.281.730,11)	-95,17	
Dívida Pública Consolidada	2.000.000,00	0,342	2.611.712,79	0,427	611.712,79	30,59	
Dívida Consolidada Líquida	500.000,00	0,085	6.965.318,72	1,139	6.465.318,72	1293,06	

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m

023/64

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO VI - METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	39.095.348,95	47.264.469,34	20,90%	49.149.968,30	3,99%	57.550.421,67	17,09%	61.316.132,59	6,54%	65.199.487,33	6,33%	
Receitas Primárias (I)	39.072.095,91	47.047.239,40	20,41%	49.081.968,30	4,32%	54.598.326,32	11,24%	58.170.871,81	6,54%	61.855.026,70	6,33%	
Despesa Total	39.993.742,89	48.828.521,91	22,09%	49.159.968,30	0,68%	52.686.150,92	7,17%	56.128.143,90	6,53%	59.682.570,54	6,33%	
Despesas Primárias (II)	37.752.078,81	46.234.037,37	22,47%	48.087.118,67	4,01%	50.485.597,23	4,99%	53.789.038,14	6,54%	57.195.677,22	6,33%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.320.017,10	813.202,03	-38,39%	994.849,63	22,34%	4.112.729,09	313,40%	4.381.833,67	6,54%	4.659.349,47	6,33%	
Resultado Nominal	1.343.270,14	1.030.431,97	-23,29%	1.062.849,63	3,15%	4.364.824,44	310,67%	4.650.424,45	6,54%	4.944.951,01	6,33%	
Dívida Pública Consolidada	3.155.039,74	2.611.712,79	-17,22%	1.800.000,00	-31,08%	1.930.500,00	7,25%	2.056.819,05	6,54%	2.187.084,26	6,33%	
Dívida Consolidada Líquida	2.663.050,64	6.965.318,72	161,55%	200.000,00	-97,13%	214.500,00	7,25%	228.535,45	6,54%	243.009,36	6,33%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	45.414.611,69	52.066.539,42	14,65%	53.475.165,51	2,71%	55.336.943,91	3,48%	57.240.601,75	3,44%	59.093.048,11	3,24%
Receitas Primárias (I)	45.387.600,09	51.827.238,92	14,19%	53.401.181,51	3,04%	52.498.390,70	-1,69%	54.304.398,63	3,44%	56.061.822,23	3,24%
Despesa Total	46.458.219,51	53.789.499,74	15,78%	53.486.045,51	-0,56%	50.659.760,50	-5,28%	52.397.445,76	3,43%	54.092.833,50	3,24%
Despesas Primárias (II)	43.854.219,12	50.931.415,57	16,14%	52.318.785,11	2,72%	48.543.843,49	-7,22%	50.213.814,55	3,44%	51.838.857,09	3,24%
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.533.380,97	895.823,36	-41,58%	1.082.396,40	20,83%	3.954.547,21	265,35%	4.090.584,08	3,44%	4.222.965,15	3,24%
Resultado Nominal	1.560.392,56	1.135.123,86	-27,25%	1.156.380,40	1,87%	4.196.946,58	262,94%	4.341.322,30	3,44%	4.481.817,87	3,24%
Dívida Pública Consolidada	3.665.011,53	2.877.062,81	-21,50%	1.958.400,00	-31,93%	1.856.250,00	-5,22%	1.920.107,40	3,44%	1.982.246,80	3,24%
Dívida Consolidada Líquida	3.093.498,69	7.672.995,10	148,04%	217.600,00	-97,16%	206.250,00	-5,22%	213.345,27	3,44%	220.249,64	3,24%

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m

024/64

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO VII - METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2024

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)						R\$ 1,00	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital		36.424.840,78	100%	34.463.082,38	100%	31.853.144,50	100%
Reservas		-	0%	-	0%	-	0%
Resultado Acumulado		-	0%	-	0%	-	0%
TOTAL		36.424.840,78	100%	34.463.082,38	100%	31.853.144,50	100%

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m

025/64

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO VIII - METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	18.572,45	14.398,85	276.074,30
Alienação de Bens Móveis	-	14.398,85	103.288,00
Alienação de Bens Imóveis	18.572,45	-	172.786,30

R\$ 1,00

DESPESAS LIQUIDADAS

	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)		1944.230769	
DESPESAS DE CAPITAL	-	28.942,20	103.045,35
Investimentos	-	28.942,20	103.045,35
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-

SALDO FINANCEIRO

	2022 (g) = ((Ia - IIc) + IIIh)	2021 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2020 (i) = (Ic - IIj)
VALOR (III)	177.058,05	158.485,60	173.028,95

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m

026/64

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IX - METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2024

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
IPTU	Desconto	Contribuinte (pgto a vista)	15.500,00	17.000,00	18.700,00	Diminuição da inadimplência e redução de inscrição em dívida ativa, e consequentemente economia com despesas de cobrança judicial.

R\$ 1,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO X - METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2024
Aumento Permanente da Receita	7.428.189,72
(-) Transferências constitucionais	5.077.538,04
(-) Transferências ao FUNDEB	917.381,58
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.433.270,10
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.433.270,10
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas pelo PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.433.270,10

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO IV - METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	corrente	constante	(a / PIB)	(a / RCL)	corrente	constante	(a / PIB)	(a / RCL)	corrente	constante	(a / PIB)	(a / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(a)		x 100	x 100	(a)		x 100	x 100
AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)												
Receta Total	57.550.421,67	55.336.943,91	8,79	1,12%	61.316.132,59	57.240.601,75	8,85	1,20%	65.199.487,33	59.093.048,11	8,91	1,19%
Receta Primária (I)	54.598.326,32	52.498.390,70	8,34	1,06%	58.170.871,81	54.304.398,63	8,39	1,13%	61.855.026,70	56.061.822,23	8,45	1,13%
Recetas Primárias Correntes	51.014.846,95	49.052.737,45	7,79	1,00%	54.352.913,43	50.740.210,45	7,84	1,06%	57.795.264,29	52.382.288,16	7,90	1,06%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.387.406,62	5.180.198,67	0,82	0,11%	5.739.922,59	5.358.404,21	0,83	0,11%	6.103.451,02	5.531.815,35	0,83	0,11%
Contribuições	1.228.808,67	1.181.546,79	0,19	0,02%	1.309.213,71	1.222.193,53	0,19	0,03%	1.392.130,58	1.261.746,72	0,19	0,03%
Transferências Correntes	44.283.999,62	42.580.768,87	6,76	0,86%	47.181.644,33	44.045.597,77	6,81	0,92%	50.169.814,81	45.471.021,35	6,86	0,92%
Demais Receitas Primárias Correntes	114.632,04	110.223,12	0,02	0,00%	122.132,80	114.014,94	0,02	0,00%	129.867,88	117.704,74	0,02	0,00%
Recetas Primárias de Capital	3.583.479,38	3.445.653,25	0,55	0,07%	3.817.958,38	3.564.188,18	0,55	0,07%	4.059.762,41	3.679.534,08	0,55	0,07%
Despesa Total	52.686.150,92	50.659.760,50	8,04	1,03%	56.128.143,90	52.397.445,76	8,10	1,09%	59.682.570,54	54.092.833,50	8,16	1,09%
Despesas Primárias (II)	50.485.597,23	48.543.843,49	7,71	0,98%	53.789.038,14	50.213.814,55	7,76	1,05%	57.195.677,22	51.838.857,09	7,82	1,05%
Despesas Primárias Correntes	43.918.939,39	42.229.749,42	6,71	0,86%	46.792.701,99	43.682.507,46	6,75	0,91%	49.756.239,79	45.096.180,84	6,80	0,91%
Pessoal e Encargos Sociais	28.942.163,25	27.829.003,13	4,42	0,56%	30.835.945,47	28.786.356,86	4,45	0,60%	32.788.888,68	29.717.954,17	4,48	0,60%
Outras Despesas Correntes	14.976.776,14	14.400.746,29	2,29	0,29%	15.956.756,53	14.896.150,61	2,30	0,31%	16.967.351,11	15.378.226,68	2,32	0,31%
Despesas Primárias de Capital	6.566.657,84	6.314.094,07	1,00	0,13%	6.996.336,15	6.531.307,08	1,01	0,14%	7.439.437,44	6.742.676,25	1,02	0,14%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.112.729,09	3.954.547,21	0,63	0,08%	4.381.833,67	4.090.584,08	0,63	0,09%	4.659.349,47	4.222.965,15	0,64	0,09%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	252.095,35	242.399,37	0,04	0,00%	268.590,784	250.738,22	0,04	0,01%	285.601,53	258.652,73	0,04	0,01%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	4.364.824,44	4.196.946,58	0,67	0,09%	4.650.424,45	4.341.322,30	0,67	0,09%	4.944.951,01	4.481.817,87	0,68	0,09%
Divida Pública Consolidada	1.930.500,00	1.856.250,00	0,29	0,04%	2.056.819,050	1.920.107,40	0,30	0,04%	2.187.084,257	1.982.246,80	0,30	0,04%
Divida Consolidada Líquida	214.500,00	206.250,00	0,03	0,00%	228.535,450	213.345,27	0,03	0,00%	243.009,36	220.249,64	0,03	0,00%
Recetas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2024	2025	2026
PIB real Estado do Paraná (crescimento % anual)	7,1%	5,8%	5,6%
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,00%	7,38%	7,00%
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,5	5,3	5,3
Inflação Média (% anual) projetada com base em Índice oficial de inflação	4,00%	3,00%	3,00%
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	655.014	693.143	731.785

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2024	Valor Corrente /	1,0400
2025	Valor Corrente /	1,0712
2026	Valor Corrente /	1,1033

28029/64

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
ANEXO XI - META FISCAL DO RESULTADO PRIMÁRIO

META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO									
Artigo 4º, § 2º, II da LRF									
ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO			PROVÁVEL			ESTIMADO		
	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026		
1. RECEITA TOTAL	36.717.253,52	39.095.348,95	47.264.469,34	49.149.968,30	57.550.421,67	61.316.132,59	65.199.487,33		
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras	(7.566,76)	(23.253,04)	(217.229,94)	(68.000,00)	(252.095,35)	(268.590,78)	(285.601,53)		
(-) Operações de Crédito	-	-	-	-	(2.700.000,00)	(2.876.670,00)	(3.058.859,10)		
(-) Receita Intra	-	-	-	-	-	-	-		
RECEITA FISCAL LÍQUIDA (I)	36.709.686,76	39.072.095,91	47.047.239,40	49.081.968,30	54.598.326,32	58.170.871,81	61.855.026,70		
2. DESPESA TOTAL	39.147.157,45	39.993.742,89	48.828.521,91	49.159.968,30	52.686.150,92	56.128.143,90	59.682.570,54		
(-) Amortização e Encargos da Dívida	(1.355.563,26)	(2.241.664,08)	(2.594.484,54)	(1.580.000,00)	(1.694.550,00)	(1.805.430,06)	(1.919.773,96)		
(+) Reserva de Contingência	-	-	-	507.150,37	(506.003,69)	(533.675,70)	(567.119,36)		
(+) Reserva de Contingência RPPS	-	-	-	-	-	-	-		
DESPESA LÍQUIDA (II)	37.791.594,19	37.752.078,81	46.234.037,37	48.087.118,67	50.485.597,23	53.789.038,14	57.195.677,22		
3. SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (III)									
4. RESULTADO PRIMÁRIO (I + III + II)	(1.081.907,43)	1.320.017,10	813.202,03	994.849,63	4.112.729,09	4.381.833,67	4.659.349,47		

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m

20 030/64

META FISCAL - RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO			PROVÁVEL			ESTIMADO		
	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	4.477.429,95	3.155.039,74	2.611.712,79	1.800.000,00	1.930.500,00	2.056.819,05	2.187.084,26		
DEDUÇÕES (II)	858.637,78	491.989,10	(4.353.605,93)	1.600.000,00	1.716.000,00	1.828.283,60	1.944.074,89		
Ativo Disponível	858.637,78	491.989,10	(4.353.605,93)	1.600.000,00	1.716.000,00	1.828.283,60	1.944.074,89		
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-	-		
(-) Restos a Pagar Processados									
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	3.618.792,17	2.663.050,64	6.965.318,72	200.000,00	214.500,00	228.535,45	243.009,36		
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-	-		
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-	-		
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	3.618.792,17	2.663.050,64	6.965.318,72	200.000,00	214.500,00	228.535,45	243.009,36		
RESULTADO NOMINAL	1.933.907,96	1.859.526,88	4.302.268,08	(2.163.050,64)	14.500,00	14.035,45	14.473,91		

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m

031/64

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

032/64

ANEXO 1.1 - META FISCAL DA RECEITA										
Artigo 4º, § 2º, II da LRF										
ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA			PROJETADA	PREVISTA			2024	2025	2026
	2021	2022	2023		2024	2025	2026			
RECEITAS CORRENTES										
RECEITA TRIBUTÁRIA	45.442	53.116	53.577	61.440	65.801	69.972				
Impostos	4.054	4.642	4.376	5.387	5.740	6.103				
Taxas	2.452	3.134	2.849	3.637	3.875	4.120				
Contribuição de Melhoria	1.602	1.509	1.362	1.751	1.865	1.984				
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	-	-	165	-	-	-				
RECEITA PATRIMONIAL	1.012	1.059	1.026	1.229	1.309	1.392				
RECEITA AGROPECUÁRIA	30	29	74	260	277	295				
RECEITA INDUSTRIAL	-	-	-	-	-	-				
RECEITA DE SERVIÇOS	-	-	-	-	-	-				
TRANSFERENCIAS CORRENTES	47	42	44	49	52	55				
TRANSFERENCIAS DA UNIÃO	40.279	47.294	48.058	54.485	58.364	62.064				
Cota-parte do FPM	24.513	29.986	28.968	34.799	37.076	39.424				
Cota-parte do ITR	15.812	19.685	19.000	22.844	24.339	25.880				
Cota-parte do FPM 1º Descendio	388	615	450	714	760	808				
Compensação Financeira - Rec Naturais	1.305	1.820	1.500	2.112	2.250	2.392				
Transferencia de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	303	740	455	859	915	973				
Transferencia de recursos do Fundo Nac. da Assistencia Social	2.983	3.159	3.265	3.666	3.906	4.154				
Transferencia de recursos do Fundo Nac. Desenv. Educação	77	148	202	171	183	194				
Transferência Financeira - ICMS Desoneração	2.983	3.159	3.265	3.666	3.906	4.154				
Outras Transferências	77	148	202	171	183	194				
TRANSFERENCIAS DO ESTADO	586	513	630	595	634	674				
Cota-parte do ICMS	9.734	10.485	12.089	11.769	12.853	13.671				
Cota-parte do IPVA	7.051	7.568	9.000	8.782	9.357	9.949				
Cota-pate do IPI/Exportação	1.141	1.451	1.300	1.684	1.794	1.908				
CIDE	106	87	106	150	101	108				
Outras Participações nas Receitas dos Estados	9	14	27	15	17	18				
Transferências da Compensação Financeira	-	-	-	-	-	-				
Transferências Rec Estado - Programas de Saúde	126	135	217	100	157	167				
Outras Transferências dos Estados	774	883	962	608	1.024	1.091				
TRANSFERENCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	528	348	478	430	404	430				
Transferencias do FUNDEF	6.032	6.822	7.000	7.917	8.435	8.970				
TRANSFERENCIAS DE CONVÊNIOS	6.032	6.822	7.000	7.917	8.435	8.970				
Convênio para o Transporte Escolar	-	-	-	-	0	0				
	-	-	-	-	-	-				
	-	-	-	-	-	-				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	19	50	-	30	58	62				
Multas e Juros de Mora	2	3	-	-	3	4				
Indenizações e Restituições	3	17	-	-	20	21				
Receita da Dívida Ativa	-	-	-	-	-	-				
Receitas Diversas	14	30	-	30	35	37				
RECEITAS DE CAPITAL	653	3.088	13.280	5.311	6.283	6.695				
Operações de crédito	-	-	2.493	-	2.700	2.877				
ALIENAÇÃO DE BENS	14	19	405	975	22	23				
Alienação de Bens Móveis	14	-	-	100	-	-				

Alienação de Bens Imóveis			19	405	875	22	23
TRANSF. DE CAPITAL		639	3.069	10.381	4.336	3.562	3.795
Transferência da União		107	852	1.937	1.643	988	1.053
Transferência do Estado		532	2.218	8.444	2.693	2.574	2.742
TOTAL		46.095	56.204	66.857	66.751	72.084	76.666

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO XII - META FISCAL DA DESPESA

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO			PROVÁVEL			ESTIMADO		
	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026		
DESPESAS CORRENTES	33.780.398,90	35.874.320,94	41.969.678,05	40.950.060,04	43.918.939,39	46.792.701,99	49.756.239,79		
Pessoal e Encargos Sociais	18.678.055,96	19.769.438,24	23.600.272,08	26.985.700,00	28.942.163,25	30.835.945,47	32.788.888,68		
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-	-	-	-		
Outras Despesas Correntes	15.102.342,94	16.104.882,70	18.369.405,97	13.964.360,04	14.976.776,14	15.956.756,53	16.967.351,11		
DESPESAS DE CAPITAL	5.366.758,55	4.119.421,95	6.858.843,86	7.702.757,89	8.261.207,84	8.801.766,20	9.359.211,40		
Investimento	4.011.195,29	1.877.757,87	4.264.359,32	6.122.757,89	6.566.657,84	6.996.336,15	7.439.437,44		
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-		
Amortização da Dívida	1.355.563,26	2.241.664,08	2.594.484,54	1.580.000,00	1.694.550,00	1.805.430,06	1.919.773,96		
Reserva de Contingência	-	-	-	507.150,37	506.003,69	533.675,70	567.119,36		
TOTAL	39.147.157,45	39.993.742,89	48.828.521,91	49.159.968,30	52.686.150,92	56.128.143,90	59.682.570,54		

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m

26 034/64



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

PARECER JURÍDICO Nº 020/2023



Centenário do Sul-PR, 23 de junho de 2023.

“Parecer Jurídico é o pronunciamento Técnico sobre proposições, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência regimental e têm por finalidade esclarecer à Mesa, à Presidência ou ao Plenário, os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido ao Legislativo, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre, possivelmente, algum aspecto que haja escapado ao seu exame e possa vir a ser decisivo no ato de deliberação.” (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembléia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107).

“Referente ao Projeto de Lei nº 010/2023”

INTRODUÇÃO:

Primeiramente, como o Direito não é uma ciência exata, podendo haver sempre posicionamentos distintos, e o parecer jurídico é meramente opinativo, passamos a expor o que abaixo segue:

“EMENTA: Agravo Regimental. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Caráter meramente opinativo. O parecer emitido



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

pela Procuradoria Geral do Estado, em processo administrativo disciplinar, não constitui ato coator passível de ação mandamental, ante a seu caráter meramente opinativo. Precedentes destes e STJ. Agravo Regimental desprovido. (STJ- Agrg no RMS 26720 MS 2008/0079028-8, Relator Ministro Felix Ficher, Data do Julgamento: 26/05/2009, T5- Quinta Turma, Data de Publicação: 2009 0615- DEJ 15/06/2009)." (grifo nosso).

DO MÉRITO:

Cuida o presenta da análise do Projeto de Lei nº 010/2023, no qual dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do município de Centenário do Sul/PR, para o exercício de 2024.

Desta forma, no artigo 1º do presente Projeto:

"Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2º, inciso II, do art. 165, da Constituição Federal, no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, e no art. 105, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Centenário do Sul, as diretrizes orçamentárias do Município, relativos ao exercício financeiro de 2024(...)".

Nos termos do preceituado no § 2º do artigo 57 da Constituição da República, a Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da LDO.

Os elementos que compõem a LDO encontram-se elencados no artigo 165, § 2º da nossa Carta Magna, a saber:

Art. 165. (...) § 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Pode a Câmara de Vereadores, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de Lei das



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Diretrizes Orçamentárias, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual, como prescrito, impositivamente, pelo § 4º do art. 166 da Constituição federal.

A Lei Complementar nº 101/2000, por seu artigo 4º, versa sobre a LDO que, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES, "deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas".

Desta forma, este projeto, refere-se às Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Centenário do Sul/PR, para o exercício de 2022, tal projeto de Lei deverá seguir o que enuncia a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, e também os princípios da administração Pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal Brasileira, bem como a Lei nº 173/2020.

Nesse sentido o art. 51, parágrafo único, do projeto de Lei em análise, disciplina sobre a criação de cargos, empregos e funções, disciplinando que somente poderão ocorrer depois de atendidos ao disposto no art. 51, no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, os artigos 17, 49, do projeto em análise disciplina, *in verbis*:

"Art. 17- O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de agosto do corrente exercício, observadas as disposições desta lei.

(...)

Art. 49- O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2023, deverá enquadrar-se nas determinações dos artigos 46 e 47 desta lei, com as despesas com pessoal e encargos sociais."



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

038/64

Neste diapasão, esta Casa de leis deve atentar ao prazo relatado acima, para expor a proposta orçamentária do Legislativo até 30 de agosto deste ano, ao Executivo, para que seja incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023.

Desta forma, como versa o art. 48 da Lei de Responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos."(grifo nosso).

Conclui-se, desta forma, pela possibilidade de seguimento do presente projeto desde que observadas as normas Constitucionais a respeito do tema e disposições Municipais, bem como Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2001), demais legislação respectiva em vigor, bem como os princípios norteadores da Administração Pública.

DEMAIS CONSIDERAÇÕES:

Portanto, por se tratar de um **tema de grande complexidade jurídica e fática**, pois envolve as diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Centenário do Sul/PR, para o exercício de 2024, na qual além de aspectos jurídicos elencados acima, envolve também aspectos contábeis, orçamentários e financeiros, esta Procuradoria Jurídica sugere que, preventivamente, em se entendendo necessário ou caso haja quaisquer dúvidas sobre o projeto e suas implicações, se consulte formalmente e pelos



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

meios legais o Tribunal de Contas do Estado do Paraná; dê-se ciência escrita ao Ministério Público do Estado do Paraná colhendo eventual posicionamento; e, além disto, noticie-se aos demais Órgãos fiscalizadores que se fizerem necessários – principalmente acerca dos aspectos contábeis, fiscais e orçamentários – solicitando suas manifestações técnicas; promovendo igualmente o amplo debate junto à comunidade local na forma da lei e regulamentos, com estrita observância dos princípios da administração pública.

É o Parecer, ressalvando-se seu caráter meramente opinativo e, portanto, não vinculando o seguimento do projeto de lei e manifestações ou votos dos Vereadores.

DAIANE TAVARES DE SOUZA
PROCURADORA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 018/2023

SÚMULA: Projeto de Lei 010/2023 – Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do município de Centenário do Sul, para o exercício de 2024 e dá outras providências.

Analisamos devidamente a matéria.

Trata-se em autorizar o chefe do Poder Executivo Municipal a dispor sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do município de Centenário do Sul, para o exercício de 2024.

A matéria tem amparo da Lei Orgânica do município no seu Artigo 9º Inciso VI, nada havendo para restringir.

Quanto ao aspecto redacional está compatível

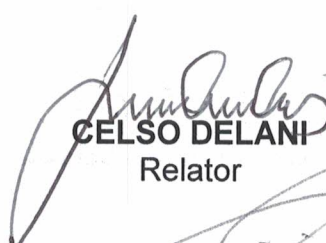
Assim concluímos exarando o

PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

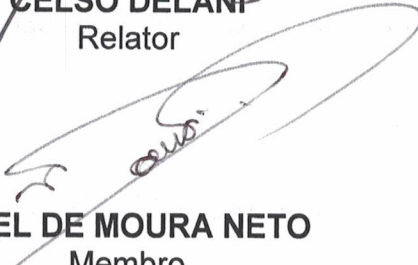
Sala das Sessões, em 23 de junho de 2023


WESLEY REIS PEREIRA

Presidente


CELSON DELANI

Relator


NOEL DE MOURA NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER Nº 018/2023

SÚMULA: Projeto de Lei 010/2023 – Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do município de Centenário do Sul, para o exercício de 2024 e dá outras providências.

Procedemos ao devido estudo da matéria acima referida.

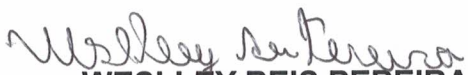
Trata-se em autorizar o chefe do Poder Executivo Municipal a dispor sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do município de Centenário do Sul, para o exercício de 2024.

Tem respaldo legal na Lei Orgânica Municipal e dentro das condições financeiras e moldes da Legislação.

Assim concluímos exarando o

PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2023


WESLEY REIS PEREIRA
Presidente


CELSON DELANI
Relator


ADAM LINEKER
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

PARECER Nº 018/2023

SÚMULA: Projeto de Lei 010/2023 – Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do município de Centenário do Sul, para o exercício de 2024 e dá outras providências.

Procedemos o devido estudo da matéria em pauta;

Trata-se em autorizar o chefe do Poder Executivo Municipal a dispor sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do município de Centenário do Sul, para o exercício de 2024.

Encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, nada havendo para objetar.

Assim concluímos exarando o

PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2023.

VALDIR CASANOVA
Presidente

ISMAEL FERNANDES QUEIROGA
Relator

RUBISNEI APARECIDO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER Nº 018/2023

SÚMULA Projeto de Lei 010/2023 – Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do município de Centenário do Sul, para o exercício de 2024 e dá outras providências.

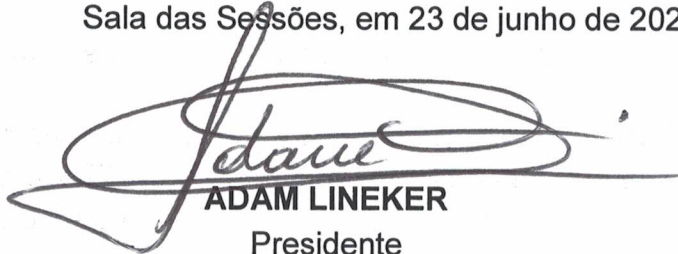
Procedemos à devida análise a matéria em apreço.

Trata-se em autorizar o chefe do Poder Executivo Municipal a dispor sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do município de Centenário do Sul, para o exercício de 2024.

Assim concluímos exarando o

PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2023



ADAM LINEKER
Presidente

TIAGO ALVES DA SILVA

Relator



VALDIR CORREA DA SILVA
Membro

PROTOCOLO Nº 112/23 DE

03/05/2023

funcionário

044/64

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

EM 23/06/2023

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

[Signature]
1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DA ADM. TRIB. F. ORÇAMENTÁRIA

EM 23/06/2023

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

[Signature]
1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

EM 23/06/2023

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

[Signature]
1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EM 23/06/2023

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO

EM Primeira Discussão

Dia 26/06/2023

[Signature]
- PRESIDENTE

[Signature]
- 1º Secretário

APROVADO

EM Segunda Discussão

Dia 29/06/2023

[Signature]
- PRESIDENTE

[Signature]
- 1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Centro - F.: (43) 3675-1393 - CEP: 86.630-000

Caixa Postal 31 FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br - E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

045/64

Centenário do Sul, em 30 de junho de 2023

OFÍCIO Nº 135/2023

SENHOR PREFEITO

Vimos encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei 002/2023 do Legislativo e Projetos de Lei e 010, 012, 013, 014 e 015/2023 **APROVADOS** pelos nobres Pares, sendo contrário no Projeto de Lei 015/2023 os edis ADAM LINEKER e ISMAEL FERNANDES QUEIROGA, sendo o que segue:

- **PROJETO DE LEI 002/2023 – LEGISLATIVO** - Institui a Semana Municipal da Mulher do Campo, a ser comemorado anualmente na última semana do mês de maio.

- **PROJETO DE LEI 010/2023** - Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do município de Centenário do Sul, para o exercício de 2024 e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI 012/2023** - Dispõe sobre a inclusão do anexo VIII na Lei Municipal nº 2.811/2015.

- **PROJETO DE LEI 013/2023** - Institui o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT do município de Centenário do Sul, e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI 014/2023** - Institui o Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT do município de Centenário do Sul, e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI 015/2023** - Cria a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, o Departamento de Orçamento e Gestão Financeira e o Setor de Contratos e Convênios, Cria a Assessoria de Controle de Patrimônio, a Assessoria de Manutenção de Edificações e Patrimonial na Secretaria de Administração, altera a denominação do cargo “Secretaria Jurídica Administrativa” na Secretaria de Administração para “Assessoria Jurídica de Gabinete” vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal, Exclui a Assessoria Jurídica a Conselhos e Política de Assistência Social na Secretaria de Assistência Social, Exclui a Coordenação de CAPS, Exclui a Assessoria Especial em Saúde e altera a denominação de “Coordenação de Exames” em “Coordenação Especial em Saúde Bucal” na Secretaria de Saúde, alterando respectivamente os anexos I, II, IV, V e VI da Lei Municipal nº 3090/2021 de 12 de Janeiro de 2021, alterada pela Lei Municipal nº 3175/2023 de 09 de Janeiro de 2023, e dá outras providências.

Sendo o que se oferece para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar-lhe protestos de estima e apreço.

ATENCIOSAMENTE


JOSÉ PEREIRA DA CRUZ
Presidente

Exmo. Sr

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

M.D. Prefeito Municipal de Centenário do Sul-PR



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Lei Municipal nº3180/2023

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Centenário do Sul para o exercício de 2024 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI :

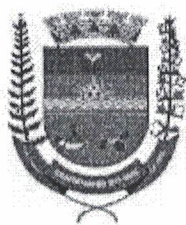
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, inciso II, do art. 165, da Constituição Federal, no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, e no art. 105, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Centenário do Sul, as Diretrizes Orçamentárias do Município, relativas ao exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - A organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - As diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre a Legislação Tributária do Município;
- VII - As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VIII - As disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - Metas Fiscais/Anuais.
- II - Evolução da Receita.
- III - Riscos Fiscais.
- IV - Metas Anuais
- V - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Exercício Anterior
- VI - Avaliação Metas Fiscais comparadas a três exercícios anteriores
- VII - Patrimônio Líquido
- VIII - Recursos Obtidos com Alienação de Ativos
- IX - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
- X - Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2024 estão estabelecidas no Anexo I, integrantes nesta Lei.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual - PPA.

Art. 3º Em conformidade com o disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, no art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e no art. 105 da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2024 estão estabelecidas no PPA 2022-2025, em Anexo próprio e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, todavia não se constituem limites à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 será dada prioridade:

- I - A redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população;
- II - Ao atendimento integral à criança e ao adolescente;
- III - À austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IV - À geração de emprego e renda e preservação dos recursos naturais;
- V - À promoção do desenvolvimento urbanos;
- VI - À promoção do desenvolvimento rural;

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integram a presente lei.

Art. 4º Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal/88 e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente.



Art. 5º Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio dos Conselhos Municipais, em atendimento ao disposto no art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2024 deve obedecer aos princípios de justiça social, de controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observado o seguinte:

I - O princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;

II - O princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e

IV - O princípio da economicidade implica, na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Art. 7º Para efeito desta lei entende-se por:

I - Diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

II - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III - Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - Programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V - Ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

onde descreve o produto e a metafísica programada e sua finalidade, bem como, os investimentos que devem ser detalhados em unidades e medidas;

VI - Atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII - Projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII - Operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços representando, basicamente, o detalhamento das funções Encargos Especiais;

IX - Órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da Classificação Institucional, onde são vinculadas as unidades orçamentárias para desenvolverem um programa de trabalho definido;

X - Unidade orçamentária: constitui-se num desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta, ou da administração indireta em cujo nome a lei orçamentária anual consigna expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

XI - Modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários;

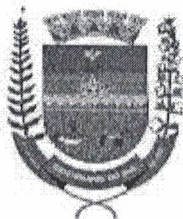
XII - Concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive de descentralização de créditos orçamentários;

XIII - Conveniente: as entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, os quais estarão vinculados a atividades, projetos



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

ou operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 8º As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos, atividades e operações especiais de modo a especificar a ação/meta integral ou parcial dos programas de trabalho.

Art. 9º O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2023 compreenderá a programação do Poder Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Municipais.

Parágrafo Único - Estabelece mecanismos que obrigam o Poder Executivo Municipal a cumprir o compromisso com a liberação a qual define um percentual de 1,2% do Orçamento Líquido para emendas individuais a serem apresentadas pelos Vereadores.

Art. 10. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa.

§ 1º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas correntes - 3;

II - Despesas de capital - 4.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, a seguir discriminados:

I - Pessoal e encargos sociais - 1;

II - Juros e encargos da dívida - 2;

III - Outras despesas correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões financeiras - 5;

VI - Amortização da dívida - 6.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

II - Indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

III - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

IV - Transferências a consórcios públicos - 71;

V - Aplicações diretas - 90;

§ 5º A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

Art. 11. A Reserva de Contingência prevista no art. 35 desta lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Art. 12. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - Ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor; e

II - Ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

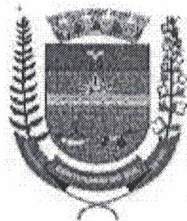
Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 ao Poder Legislativo.

Art. 14. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - O comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II - O demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

III - A situação observada no exercício de 2023 em relação ao limite de que



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

tratam os artigos. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

IV - O demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e o desenvolvimento do ensino;

V - O demonstrativo que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde, em cumprimento à Emenda Constitucional nº. 29/2000;

VI - A discriminação da dívida pública total acumulada;

VII - Os demonstrativos que informem os montantes do Orçamento de Investimento das Empresas Públicas com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - Texto da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - Anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

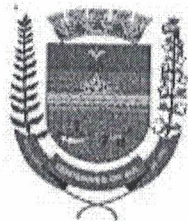
§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal, todos os quadros previstos no inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 16. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores 13º Salário e férias, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento, relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas no § 5º, do art. 153, e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal/88, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

§ 1º O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os poderes.

Art. 17. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de agosto do corrente exercício, observadas as disposições desta lei.



CAPÍTULO IV
DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES
SEÇÃO I
Diretrizes Gerais

Art.18. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - Pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no *caput* do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

II - Pelo Poder Executivo:

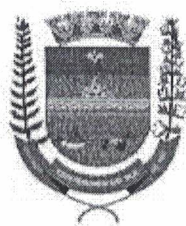
- a) a Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- b) as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais;
- c) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- d) o Relatório de Gestão Fiscal.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda e do Órgão de Controle Interno do Município, deverá:

I - Manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no *caput* do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; e

II - Providenciar as medidas previstas no inciso II, do § 1º, deste artigo, a partir da execução da Lei Orçamentária Anual, do exercício de 2024, e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 19. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.



Art.20. O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Fazenda, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º O Poder Legislativo deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024.

Art. 21. No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo, sob a coordenação das Secretarias Municipais do Planejamento e de Fazenda, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

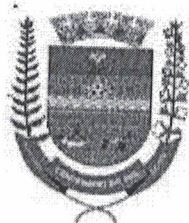
Art. 22. Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais, desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 23. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 24. As propostas parciais do Poder Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2023.



Município de Centenário do Sul

055/64

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-00

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 25. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 26. É obrigatória a destinação de recursos para compor contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

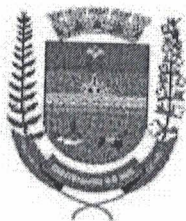
Parágrafo único. Somente serão incluídas, na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 30 de julho de 2023.

Art. 27. A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até 15 de Setembro do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de junho de 2023 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2024 devidamente atualizados, conforme determinado pelo § 1º, do art. 100, da Constituição Federal/88, e discriminada conforme detalhamento constante do art. 12 desta lei, especificando:

- I - Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - Número do precatório;
- III - Tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - Enquadramento (alimentar ou não-alimentar);
- V - Data da autuação do precatório;
- VI - Nome do beneficiário;
- VII - Valor do precatório a ser pago;
- VIII - Data do trânsito em julgado;
- IX - Número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal/88 e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2023, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

Art. 28. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.



Município de Centenário do Sul

056/64

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-00

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 29. O controle de custos e a avaliação de resultados previstos no inciso I, alínea "e", do art. 4º e no § 3º, do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, serão realizados pelo Órgão de Controle Interno do Município.

SEÇÃO II

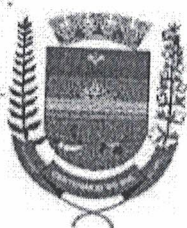
Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 30. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Art. 31. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 32. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - O aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do exercício;
- III - As alterações tributárias.



Município de Centenário do Sul

057/64

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 33. O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal/88.

Art. 34. O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de Saúde, conforme disposto no inciso III, do art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/88.

Art. 35. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no valor até meio por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Parágrafo Único Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado apenas para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde e educação e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

Art. 36. Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada para cada Poder e Órgão.

Parágrafo único. Entende-se por Créditos Adicionais Suplementares as alterações dentro do mesmo órgão e unidade orçamentária, mesmo programa de trabalho, mesma categoria econômica da despesa.

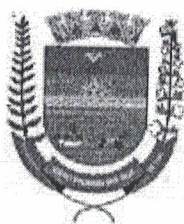
Art. 37. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso I do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir Crédito Adicional - *Superávit* Financeiro, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por *Superávit* Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2023.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 38. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-00

www.centenariodosul.pr.gov.br

convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2024 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2024 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 39. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transposição.

§ 1º Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Remanejamento.

§ 1º Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

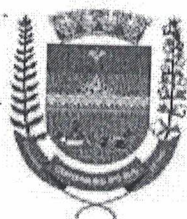
Art. 41. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transferência.

§ 1º Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 42. Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a alterar as Modalidades de Aplicação constantes da lei Orçamentária de 2024 até o limite de 25% (Vinte e cinco) por cento do total da despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único. Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-00

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as fontes de recursos constantes da Lei Orçamentária de 2024 até o limite de 25%(Vinte e cinco) por cento do total da despesa fixada para o Poder Executivo.

§ 1º A alteração prevista no *caput* fica limitada às Fontes de Recursos a seguir especificadas:

01000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente
01101	FUNDEB - 70% - Exercício Corrente
01102	FUNDEB - 30% - Exercício Corrente
01103	Educação 5% - Transferências Constitucionais Vinculadas a Educação - Exercício Corrente
01104	Educação 25% - Impostos Vinculados à Educação - Exercício Corrente
01303	Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)

§ 2º Ficam excluídas do limite fixado no art. 36 desta lei, as alterações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 44. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal/88, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 1º Para a reabertura dos créditos previstos no *caput*, o Executivo utilizar-se-á do previsto nos incisos I e II, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

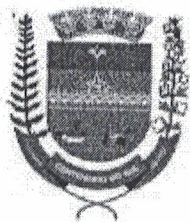
§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 45. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município a outras entidades públicas ou privadas, deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao Órgão de Controle Interno do Município.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46. As despesas com pessoal e encargos sociais para 2024 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 47. O reajuste salarial dos servidores públicos municipal deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2024, e



Município de Centenário do Sul

060/64

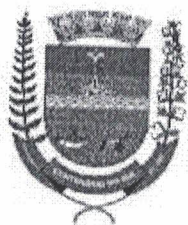
Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

em seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando o limite do inciso III, do art. 20, e o art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.



Município de Centenário do Sul

061/64

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 48. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração, publicará, até 30 de agosto de 2023, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

Art. 49. O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2024, deverá enquadrar-se nas determinações dos art. 46 e 47 desta lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 50. O Poder Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de Julho de 2023 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, observado o contido no art. 37, II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no *caput* deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 51. No exercício financeiro de 2024, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 48 desta lei;

II - Houver vacância, após 31 de julho de 2023, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;

III - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - Forem observados os limites previstos no parágrafo único do art. 64 desta lei, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da LRF.

Parágrafo Único. A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.



Município de Centenário do Sul

062/64

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ

Art. 52. O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; ou

III - Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

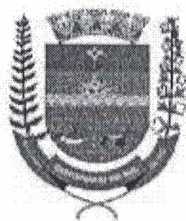
Art. 53. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 54. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 55. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2024 terá desconto de dez por cento do valor lançado para pagamento em cota única.

Art. 56. Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2024 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pelas Leis Municipais de Isenções e de Incentivo à Industrialização, se atendidas às exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Art. 57. Os tributos lançados e não arrecadados, inseridos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da LRF.



CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 58. O Orçamento da Administração Direta deverá destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2023.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Cabe à Secretaria de Fazenda a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária, de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda determinará sobre:

- I - O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo e dos Fundos do Município; e
- III - As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 60. Para os efeitos do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF:

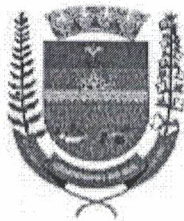
I - As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal; e

II - As despesas irrelevantes, conforme disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços.

Art. 61. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 62. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2024 ao Legislativo Municipal.

Art. 63. A execução orçamentária dos órgãos da administração constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 64. Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 65. A Secretaria de Fazenda divulgará, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.

Art. 66. Cabe ao Órgão de Controle Interno do Município a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta lei, em atendimento ao art. 9º e parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 67. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º da Constituição Federal.

Art. 68. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centenário do Sul, 30 de Junho de 2023.

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
Prefeito Municipal

REGISTRADO

No Livro Nº 2805 Em 03/07/2023

Da Página Nº 83

PUBLICADO

1. Diário Oficial dos Municípios

JORNAL

Em 03/07/2023

Juliano Faustino

ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

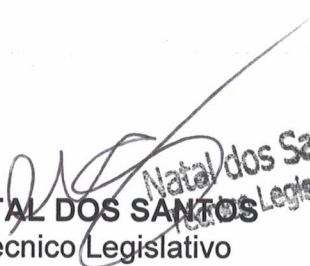
E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

TERMO DE ENCERRAMENTO

Este Processo de Projeto de Lei nº 010/2023 do Poder Executivo Municipal, com o Protocolo 112/2023 de 03/05/2023, contém 064 (sessenta e quatro) páginas, devidamente numeradas.

Findado todos os trâmites legais de acordo com este termo, o mesmo fica encerrado.

Centenário do Sul, 07 de julho de 2023


NATAL DOS SANTOS
Técnico Legislativo